



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.256 - RJ (2011/0313888-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CÁTIA MARINA BAPTISTA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : EDYR PEREIRA PRIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em execução de sentença, afastando-se a alegação de ofensa à coisa julgada.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.256 - RJ (2011/0313888-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CÁTIA MARINA BAPTISTA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : EDYR PEREIRA PRIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de recurso especial interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TRF da 2ª Região assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

1 - A jurisprudência é firme no sentido de reconhecer o direito do credor de um título executivo receber o *quantum* devido acrescido de correção-monetária, conforme índices que retratem a efetiva depreciação do padrão monetário verificada no período, mormente o IPC, com a inclusão de expurgos inflacionários determinados pelos sucessivos planos econômicos.

2- Apelação adesiva dos embargados parcialmente provida. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional a que nega provimento.

Sustenta a União que o acórdão recorrido restou omissos, pois não teria analisado a questão da coisa julgada, tendo violado os arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 468, 471 e 474 do CPC, alegando que o Tribunal de origem entendeu cabível a inclusão de outros índices nos cálculos executados, sem que a decisão do processo de conhecimento tivesse determinado sua incidência.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.256 - RJ (2011/0313888-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CÁTIA MARINA BAPTISTA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : EDYR PEREIRA PRIMA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa no acórdão objurgado.

Ao analisar a alegada ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, esclareceu que *"a sentença transitada em julgado reconheceu o direito à correção monetária e juros equivalentes ao da caderneta de poupança, não especificando quais índices deveriam incidir. Este Tribunal não alterou a sistemática da correção monetária, tão somente esclarece que, nos índices da caderneta de poupança, devem incidir os expurgos inflacionários"*.

A jurisprudência do STJ, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em execução de sentença, é pacífica no sentido de que, nesse caso, não há ofensa à coisa julgada, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – APLICAÇÃO – PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, afastando as alegações de preclusão, ofensa à coisa julgada e ao princípio da *non reformatio in pejus*, bem assim de julgamento *extra* ou *ultra* petita.

2. Recurso especial não provido. (REsp 849.179/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007)

PREVIDENCIÁRIO. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO DE 1994. INCLUSÃO. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro/1994, antes da conversão em URV, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994, sendo indiferente a existência, ou não, de salário de contribuição na competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fevereiro/1994.

2. A inclusão de expurgos inflacionários, na fase de liquidação de sentença, embora não discutidos na fase de conhecimento, não implica violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 188.862/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 14/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento *extra petita* nem viola a coisa julgada.

- Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 07/12/2012)

Com estas considerações, nego provimento recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0313888-0

REsp 1.302.256 / RJ

Números Origem: 199902010339740 9101384937 9800405046

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CÁTIA MARINA BAPTISTA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: EDYR PEREIRA PRIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Poupança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.